



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.717 - RO (2009/0203715-5)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : ADÃO FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA
RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : JOEL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL POR LEI ORDINÁRIA. LEGALIDADE. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Esgotada a aplicabilidade da norma inserta no ato das disposições transitórias, na qual previa lei complementar para a regulamentação do plano de carreira dos servidores estaduais, não há ilegalidade na futura alteração advinda por lei ordinária, pois realizada à luz da Constituição Estadual.
2. Não há direito adquirido a regime jurídico ou a forma de cálculo da remuneração, desde que observada a proteção constitucional à irredutibilidade de vencimentos.
3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.717 - RO (2009/0203715-5)

RECORRENTE : ADÃO FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA
RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : JOEL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cuida-se de recurso ordinário interposto por ADÃO FERREIRA DA SILVA e OUTROS, fundamentado no artigo 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que denegou o mandado de segurança impetrado contra a redução do auxílio-alimentação dos policiais militares, em acórdão assim ementado:

Auxílio-alimentação. Percentual Alteração. Hierarquia das leis. Inconstitucionalidade. Redução de remuneração. Se a lei dita complementar, que rege o estatuto dos servidores públicos, tem caráter de ordinária, pode ser alterada por outra de mesma natureza, por isso que nela não há inconstitucionalidade, se reduz percentual de auxílio-alimentação de policial militar, mas compensa a redução com o aumento do soldo, e não produz decesso de remuneração (fl. 131).

Sustentam os recorrentes, em síntese, a impossibilidade da Lei Ordinária Estadual n. 1.063/2002 reduzir o auxílio-alimentação dos policiais militares, porquanto a matéria estaria reservada à Lei Complementar.

Diante disso, pugnam pelo provimento do recurso, com o pagamento do benefício no percentual fixado pela Lei Complementar n. 243/2001.

Nas contrarrazões, o Estado de Rondônia defende que, nos termos da Constituição Estadual, o regime jurídico dos servidores será estabelecido por lei ordinária, além da mudança não ter implicado em redução dos vencimentos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofertou parecer pelo desprovimento do recurso, por inexistir direito adquirido a regime jurídico, nem a determinado cálculo de remuneração, mas tão-somente à preservação do seu valor nominal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.717 - RO (2009/0203715-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Os elementos existentes nos autos dão conta que os policiais militares do Estado de Rondônia, na vigência da Lei Complementar n. 243/2001, recebiam auxílio-alimentação correspondente a 0,462% do soldo do PM/BM de 1ª Classe, por dia.

Com o advento da Lei Ordinária n. 1.063/2002, o referido benefício passou a ser de 0,346% daquela base de cálculo.

O alegado direito líquido e certo dos recorrentes ao recebimento da rubrica no patamar do primeiro percentual implica, necessariamente, na análise da legalidade da alteração perpetrada pela lei ordinária.

As Disposições Constitucionais Transitórias do Estado de Rondônia previa que os planos de carreira dos servidores e estatutos seriam objeto de lei complementar, *in verbis*:

Art. 40. No prazo previsto pela Constituição Federal, os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário enviarão, para apreciação da Assembléia Legislativa, projetos de lei complementares referentes a:

[...]

II - planos de carreira dos servidores e estatutos próprios garantidos por esta Constituição.

Obedecendo esse regramento foi editada a Lei Complementar n. 58/1992, dispondo sobre a remuneração dos policiais civis e militares.

Com isso, restou esgotada a sua aplicabilidade, ou seja, exaurida a eficácia.

Acerca das normas constitucionais esvaídas, próprias do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o professor Uadi Lammêgo Bulos definiu: *"são aquelas, como o próprio nome diz, que já extinguiram a produção de seus efeitos. Por isso, estão esgotadas, dissipadas, ou desvanecidas, condicionando, assim, sua aplicabilidade"* (in Constituição Federal Anotada, São Paulo: Saraiva: 2000, p.408).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A partir de então, deveria ser aplicado o artigo 20 da Constituição Estadual, segundo o qual as normas referentes aos servidores públicos seriam regulados por lei.

Veja-se:

Art. 20. Os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas terão regime jurídico único e planos de carreira estabelecidos em lei.

Segundo a doutrina majoritária, quando a Constituição prevê que determinada matéria será objeto de lei, entende-se ser a ordinária; apenas nos casos de previsão expressa de lei complementar, essa espécie normativa deverá ser respeitada.

Pedro Lenza sintetizou o assunto:

As hipóteses de regulamentação da Constituição por meio de lei complementar estão taxativamente previstas no Texto Maior. Sempre que o constituinte originário quiser que determinada matéria seja regulamentada por lei complementar, expressamente assim o requererá. [...]
Em relação às leis ordinárias, o campo material por elas ocupado é residual, ou seja, tudo o que não for regulamentado por lei complementar, [...] (in Direito Constitucional Esquematizado, 14ª ed., Saraiva: 2010, p.472)

Como se vê, em que pese o Ato das Disposições Transitórias ter estabelecido que o plano de carreira dos servidores seria objeto de lei complementar, editado o ato (LC 58/1992), futuras alterações poderiam ser realizadas por lei ordinária, à luz do artigo 20 da Constituição Estadual.

Destarte, não há ilegalidade na alteração do auxílio-alimentação pela Lei Ordinária n. 1.063/2002.

Disciplinado novo percentual para o benefício, não há direito líquido e certo à sua percepção nos patamares da legislação revogada.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 563.965/RN, julgado sob a sistemática do artigo 543-B do CPC, sob a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relatoria da Excelentíssima Sra. Ministra Cármen Lúcia, sedimentou o entendimento segundo o qual inexistente direito adquirido à forma de cálculo de parcelas incorporadas à remuneração do servidor público, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimento.

Eis a ementa do seu acórdão:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO: AUSÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N. 203/2001 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência sobre a constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira e sobre a ausência de direito adquirido a regime jurídico. 2. Nesta linha, a Lei Complementar n. 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, conseqüentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.

Esta Corte Superior possui entendimento convergente.

Veja-se:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. GRATIFICAÇÃO INCORPORADA. PRETENSÃO DE REAJUSTE DA GRATIFICAÇÃO NA MESMA PROPORÇÃO CONCEDIDA AOS SERVIDORES DA ATIVA. INVIABILIDADE. SUJEIÇÃO AOS CRITÉRIOS DE REVISÃO GERAL DO FUNCIONALISMO. ISONOMIA. VEDAÇÃO DA SÚMULA 339 DO STF. 1. A jurisprudência do STJ, acompanhando orientação do STF, firmou-se no sentido de que não há direito adquirido à forma de cálculo de remuneração, enfatizando a legitimidade de lei superveniente que, sem causar dano remuneratório, desvincule o cálculo da vantagem incorporada dos vencimentos do cargo em comissão ou função de confiança outrora ocupado pelo servidor, passando a quantia a ela correspondente a ser reajustada segundo os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. 2. É defeso ao Poder Judiciário proceder à equiparação salarial com base no princípio da isonomia, nos termos da Súmula 339/STF. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no RMS 44.664/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/05/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na espécie, não houve irredutibilidade de vencimentos, como bem apontado pelo Ministério Público Federal:

*A questão não comporta maiores digressões porquanto, consoante remansosa e pacífica jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inexistente direito adquirido a determinado regime jurídico. **No caso concreto, em que ocorreu a redução do valor pago a título de auxílio alimentação, esse decurso foi compensado com aumento do valor do soldo, razão pela qual inexistente direito líquido e certo a ser amparado via mandamental** (fl. 182).*

Por fim, observa-se que em casos análogos a pretensão não obteve êxito. Confirmam-se, a propósito, as seguintes decisões monocráticas: RMS n. 31.235, Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 05/12/2012; RMS n. 30.677, Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador Convocado do TJ/RJ), DJe de 03/05/2012 e RMS n. 31.085, Ministra Laurita Vaz, DJe de 16/08/2011.

Diante da legalidade da Lei Ordinária n. 1.063/2002, que alterou o percentual do auxílio-alimentação dos policiais militares do Estado de Rondônia e inexistente redução de vencimento, não há direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança.

Nega-se, portanto, provimento ao recurso ordinário.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0203715-5 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 30.717 / RO

Números Origem: 200724530 2007245302009822 20072453020098220000

PAUTA: 14/10/2014

JULGADO: 14/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADÃO FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA
RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : JOEL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.